



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721486/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.093 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente ROBERTO BUTSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO
PECAS LTDA. EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO. EFEITOS

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), a qual farei as complementações necessárias ao final:

Trata o processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 24, de 16 de Junho de 2014, pelas razões abaixo elencadas:

I. Pela negativa não justificada da exibição de documentos e informações sobre bens e movimentação financeiras (artigo 29, inciso II, da LC 123/2006 e artigo 5º, inciso II da Resolução CGSN nº 15/2007).

II. Pela falta da escrituração do livro caixa (artigo 29, inciso VIII, da LC 123/2006 e artigo 5º, inciso VIII da Resolução CGSN nº 15/2007).

III. Por prática reiterada de infração ao disposto na LC 123 (artigo 29, inciso V, da LC 123/2006 e no artigo 5º, inciso V da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007).

IV. Pela utilização de interpostas pessoas como sócios (artigo 29, Inciso IV da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso IV da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007).

V. Por ser resultante de desmembramento (qualquer forma) da pessoa jurídica com a criação de outra empresa e da utilização de uma empresa que se encontrava paralisada, com finalidade de dividir o faturamento e empregados (artigo 3º, § 4º, IX da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN 15 de 23/07/2007 e no artigo 12, inciso X da Resolução CGSN 04 de 30/05/2007).

VI. Por ter a participação de pessoa física em seu quadro social que é sócia em outra empresa participante do SIMPLES NACIONAL (3º, § 4º, III da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN 15 de 23/07/2007 e no artigo 12º, inciso IV da Resolução CGSN 04 de 30/05/2007).

A exclusão do Simples Nacional surtiu efeito a partir de 01/01/2009, data da ocorrência motivadora de exclusão mais remota, conforme disposto no artigo 29, § 1º, da LC nº 123 e artigo 6º, inciso VI da Resolução CGSN nº 15/2007, ficando impedida a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes ao ano-calendário 2009, com efeitos até 31/12/2019. (§ 2º da LC 123/2006 e § 6º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15/2007). Em sua representação, relata o Auditor Fiscal minuciosamente cada um dos motivos que ensejaram a emissão da Representação para a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples Nacional.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado por via postal em 24/06/2014 do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 24, de 16 de Junho de 2014, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade da Exclusão do SIMPLES NACIONAL em 21/07/2014, argumentando em síntese que:

Não há motivos para a exclusão da empresa do Simples Nacional. Argumenta que sempre atendeu com presteza e atenção todas as solicitações da autoridade fiscal, sendo certo que em algumas oportunidades requereu prazo para apresentação de documentos, mas jamais houve negativa em apresentá-los.

Não se justifica a aplicação de penalidade tão grave pelo simples fato de o contribuinte ter requerido extensão dos prazos para atendimento das intimações fiscais. Vale lembrar que além da sistemática diferenciada de recolhimento de tributos, as empresas enquadradas no Simples Nacional não estão obrigadas a manter contabilidade completa e complexa.

A Fiscalização sempre teve acesso irrestrito à sede da empresa, não se justificando a fundamentação fiscal de que a contribuinte estivesse criando embaraços à fiscalização.

No que pertine ao outro fundamento para a exclusão do Simples Nacional, a utilização de interpostas pessoas, assevera que a Fiscalização acabou se confundindo porque quase totalidade dos membros da família Bittencourt sempre se dedicaram a atividades ligadas à indústria metal-mecânica.

Foge à lógica supor a utilização de laranjas pelo simples fato de deterem os sócios das empresas BMZ Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda – EPP, Roberto Butsch Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda EPP e Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda ME pessoas ligadas à mesma família, por se tratar de uma mera presunção *hominis*.

Inexiste qualquer ligação entre as empresas mencionadas pela Fiscalização. O que há, e isso não se constitui em nenhuma irregularidade societária e/ou fiscal, é a dedicação de vários membros da mesma família à atividade metal mecânica.

As empresas mencionadas pela Fiscalização dedicam-se ao fornecimento de acessórios e peças para a indústria automobilística localizada, notadamente nos grandes centros produtivos do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. Em face da concorrência de produtos nacionais e importados, houve uma espécie de reorganização das atividades na região em que a empresa está localizada, sendo que cada empresa passou a dedicar-se a produção de determinadas peças e parte dos acessórios automobilísticos. Houve, assim, uma especialização no processo produtivo, visando a redução do custo de produção e melhor competitividade dos mesmos.

A maior demanda produtiva na região é de um item denominado “impulsor de partida”, o qual é composto de várias peças (partes). Estas empresas organizaram suas atividades de forma que cada qual produz uma determinada parte deste acessório, o que justifica a proximidade geográfica das empresas.

Por esta razão, inadmissível o raciocínio fiscal implementado consistente na soma de faturamento das empresas que a Fiscalização entende constituir um grupo de econômico de fato, visto tratar-se de empresas independentes, com obrigações próprias e com faturamentos próprios, o que elide a alegação de que teriam sido ultrapassados os limites de faturamento fixados pela Lei Complementar nº 123/2006.

De outro lado, aduz que não infringiu a Lei Complementar 123/2006, no que tange a participação de um mesmo sócio na administração de várias empresas. Ocorre que o simples fato de ter outorgado uma procuração a uma pessoa, como ocorreu à Cristina Lang, não a torna sócia, quanto menos administradora da outorgada. Isto porque a procuração, espécie de mandato, tem por objetivo unicamente conferir poderes específicos para determinados atos, aos quais o outorgado fica vinculado, inclusive com a responsabilidade pela prestação de contas, eventualmente.

Nas atividades empresariais privadas não é difícil a colaboração entre os agentes, de forma que tal contribuição uns com os outros não pode ser desnorteada, a fim de vislumbrar um efeito diverso do real. Novamente incorre a Fiscalização em impressão pessoal, sem qualquer fundamento.

Em relação às entrevistas formuladas com funcionários, aparentemente foram extraídas conclusões absolutamente equivocadas. Por trabalharem de forma integrada, por vezes há participação de alguns funcionários na montagem dos equipamentos junto a outras empresas. Certamente, é nesse sentido a declaração prestada.

Rechaça a caracterização de grupo econômico perpetrada pela Fiscalização. A caracterização de grupo econômico, como quer a autoridade fiscal, exige o procedimento de vários requisitos que não se encontram presentes no caso, tais como a associação de esforços, atividades comuns, unidade administrativa e financeira, entre outros.

Em se tratando de grupo econômico de fato, como referido pelo agente fiscal, nosso ordenamento jurídico, em especial a Lei das Sociedades Anônimas, prevê a caracterização dos chamados “grupos de fato” entre sociedades coligadas, ou entre a controladora e a controlada.

No presente caso, não há como se falar em grupo econômico de fato, pois este requer a coligação e/ou controle, que não se encontram presentes no caso, haja vista que as sociedades fiscalizadas sequer detêm investimentos (relevantes ou irrelevantes) em outras empresas, quanto menos, nas empresas fiscalizadas.

Os documentos acostados aos autos não se afiguram hábeis ou eficientes para o fim pretendido pela Fiscalização, visto que não evidenciam os motivos ensejadores para a exclusão da impugnante do regime de tributação do Simples Nacional.

Contrariamente à conclusão fiscal, os documentos acostados aos autos evidenciam que não existia o malsinado “grupo econômico de fato”, nem tampouco que haveria a utilização de interpostas pessoas, quanto menos, o descumprimento de obrigações fiscais.

Para evidenciar o direito invocado, a contribuinte reporta-se aos próprios documentos já colacionados aos autos do processo administrativo pela própria Fiscalização, por entender que a sua contextualização enseja o cancelamento do ato fiscal ora impugnado.

Requer, desde já, a produção de todos os meios de prova admitidos, que se fizerem necessários no decorrer do processo, incluindo a realização de diligências, caso persistam dúvidas, a fim de evidenciar a legitimidade do pleito ora formulado.

Por fim, requer o recebimento da impugnação e seja julgada procedente, para o fim de extinguir/cancelar o Ato Declaratório, visto que ausentes os fundamentos justificadores do ato fiscal.

Em 22 de dezembro de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR MÚLTIPLOS MOTIVOS.

Em tese, quando o Ato Declaratório Executivo apresenta múltiplos motivos para a exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, a prevalência de apenas um dos motivos já seria suficiente para atestar a regularidade do ato de exclusão.

SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. EXCLUSÃO. EFEITOS

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

Cientificada (AR fls. 708), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 710/723 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DAS MOTIVAÇÕES DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

Conforme se verifica pelo Ato Declaratório Executivo nº 24 de 16 de junho de 2014, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão de seis motivações distintas:

- I. Pela negativa não justificada da exibição de documentos e informações sobre bens e movimentação financeiras (artigo 29, inciso II, da LC 123/2006 e artigo 5º, inciso II da Resolução CGSN nº 15/2007).
- II. Pela falta da escrituração do livro caixa (artigo 29, inciso VIII, da LC 123/2006 e artigo 5º, inciso VIII da Resolução CGSN nº 15/2007).
- III. Por prática reiterada de infração ao disposto na LC 123 (artigo 29, inciso V, da LC 123/2006 e no artigo 5º, inciso V da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007).
- IV. Pela utilização de interpostas pessoas como sócios (artigo 29, Inciso IV da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso IV da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007).
- V. Por ser resultante de desmembramento (qualquer forma) da pessoa jurídica com a criação de outra empresa e da utilização de uma empresa que se encontrava paralisada, com finalidade de dividir o aturamento e empregados (3º, § 4º, IX da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN 15 de 23/07/2007 e no artigo 12, inciso X da Resolução CGSN 04 de 30/05/2007).
- VI. Por ter a participação de pessoa física em seu quadro social que é sócia em outra empresa participante do SIMPLES NACIONAL (3º, § 4º, III da Lei Complementar 123/2006 e no artigo 5º, inciso XI da Resolução CGSN 15 de 23/07/2007 e no artigo 12º, inciso IV da Resolução CGSN 04 de 30/05/2007).

Das infrações acima apontadas, verifica-se que a Recorrente, seja em sua impugnação ou Recurso Voluntário, não apresenta qualquer contestação das infrações apontadas nos itens II (ausência de escrituração do livro caixa), III) pratica reiterada de infração decorrente da omissão de receitas e VI (ter participação de pessoa física em seu quadro social que é sócia em outra empresa participante do SIMPLES NACIONAL).

Qualquer dessas infrações é suficiente para a manutenção do Ato Declaratório de exclusão e foram minuciosamente descritas no Representação Fiscal de fls. 619/647.

1.1) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA

Em sua defesa, a Recorrente se limita a afirmar que, por se empresa optante pelo Simples Nacional, não estaria obrigada a manter uma escrituração complexa e completa. Tal alegação colide, frontalmente com o disposto no art. 26, §2º da LC 123/2006 abaixo transcrito:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.**

A escrituração do livro caixa, diversamente do corre com os livros diário e razão, não é uma faculdade da empresa optante do Simples Nacional. É obrigatória, nos termos do dispositivo supra transcrito e configura, isoladamente, motivo suficiente para exclusão do Simples Nacional.

1.2) PRÁTICA REITERADA DA INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Em relação à este tópico a Recorrente não traz qualquer contestação, ainda que indireta. Como bem exposto na decisão recorrida:

Para este tópico específico do Relatório Fiscal não houve impugnação. A autoridade fiscal apontou que não constam nos Livros de Registro de Saída diversas notas fiscais eletrônicas de saída. Mais de trezentas notas fiscais não foram registradas no período de 07/2009 a 08/2011, resultando em um montante superior a um milhão de reais de receita não registrada nos livros de registro de saída omitida na DASN – Declaração Anual do Simples Nacional.

Ao fazer a subsunção do fato à norma, a autoridade fiscal concluiu com acerto que a omissão de receita é causa de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, por prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123 (deixar de declarar, na forma do artigo 25 da Lei Complementar 123/2006, parte da receita bruta e deixar de apurar o tributo devido na forma do artigo 18, § 1º e § 3º da Lei Complementar 123/2006 relativo à receita bruta omitida), previsto no artigo 29, inciso V, da LC 123/2006 e no artigo 5º, V da Resolução CGSN nº 15 de 23/07/2007.

Da mesma forma a mencionada infração seria suficiente para, isoladamente, motivar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

1.3) PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM SEU QUADRO SOCIAL QUE É SÓCIA EM OUTRA EMPRESA PARTICIPANTE DO SIMPLES NACIONAL

Em relação a este tópico a Recorrente alega que *“simples fato de se ter outorgado uma procuração a determinada pessoa, como ocorreu à Cristina Lang, não há torna “sócia”, quanto menos “administradora” da outorgada.*

Tal argumentação poderia ter algum sentido quando se discute a demonstração do grupo econômico de fato. No entanto, a norma que determina a exclusão se limita a determinar a exclusão de empresa que possua, em seu quadro societário, pessoa que é sócia de outra empresa que se beneficie do Simples, sem exigir, contudo, que o referido sócio exerça atividade de administração.

Conforme se verifica pelo quadro demonstrativo constante às fls. 637 da Representação Fiscal a Sra Cristiane Lange consta como sócia das empresa BZM INDÚSTRIA

E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e ROBERTO BUTSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, ambas optante do Simples Nacional. Confira-se:

BZM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP						
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	NOME DO REPRESENT. LEGAL DO MENOR	QUALIF. REP. LEGAL	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
005.567.129-27	BRUNA ALBINO BITTENCOURT	SOCIO MENOR	PAULO ROBERTO BUTSCH BITTENCOURT	15 - PAI	26/01/2000 -	92,00%
987.054.319-72	CRISTIANE LANG	Socio administrador			06/02/2001 -	8,00%
ROBERTO BUTSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP						
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	NOME DO REPRESENT. LEGAL DO MENOR	QUALIF. REP. LEGAL	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
056.841.879-43	PAULO ROBERTO BITTENCOURT JUNIOR	SOCIO-ADMINISTRADOR			19/07/2005 -	92,00%
987.054.319-72	CRISTIANE LANG	SOCIO			04/08/2005 -	8,00%
KREIZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME						
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	NOME DO REPRESENT. LEGAL DO MENOR	QUALIF. REP. LEGAL	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
060.149.959-00	THIAGO BITTENCOURT	SOCIO-ADMINISTRADOR			12/01/2009 -	80,00%
067.582.619-56	THAYRINE LANG BITTENCOURT	SOCIO MENOR	CRISTIANE LANG	14 - MAE	12/01/2009 -	20,00%

1.4) NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Recorrente contesta a infração decorrente da ausência de apresentação de documentos alegando que:

“A Recorrente sempre atendeu com presteza e atenção a todas as solicitações da autoridade fiscal. É certo que em algumas oportunidades requereu prazo para apresentação de documentos, mas jamais houve negativa em apresentá-los.

No entanto, como demonstra a representação fiscal, a Recorrente apresentou os documentos apenas parcialmente, deixando de apresentar os livros contábeis diário, razão ou livro caixa e seus respectivos documentos em que se assentam os lançamentos, os extratos de toda a movimentação financeira e bancária, bem como a relação dos bens integrantes do ativo não circulante. Confira-se:

7. Iniciado o procedimento fiscal, a representada foi intimada, via Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, a apresentar seus livros contábeis (livros diários e razões), ou Livro Caixa, caso tivesse optado por escriturá-lo, o que era possível diante do fato de ser optante do SIMPLES, e outros documentos necessários à fiscalização, no prazo de 20 dias.

8. Em 06/12/2013 o contribuinte protocolou solicitação de prorrogação de prazo (DOC 01) em 20 dias para a apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal. O prazo foi concedido no próprio pedido em 13/12/2013.

9. Como não houve a apresentação dos documentos o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, lavrado em 10/02/2014.

10. Em 05/02/2014 o contribuinte protocolou nova prorrogação para entrega dos documentos (DOC 02). Tal solicitação só chegou ao conhecimento desta fiscalização após a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 01, sendo que a prorrogação solicitada foi concedida mais uma vez para apresentação dos documentos até 07/03/2014.

11. Em 07/03/2014 o contribuinte apresentou diversos documentos solicitados, conforme protocolo/resposta anexo (DOC 03). No entanto, não apresentou os documentos constantes dos itens 6, 7, 8 e 9 dos termos, conforme abaixo:

5. *Livros Diários e Razões e/ou Livros Caixa*

6. *Informações contábeis em meio digital no leiaute do ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo Ato Declaratório Cofis nº 25, 07 de junho de 2010, ou no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) aprovado pela IN SRP nº 12/2006.*

7. *Documentação em que se assente a escrituração contábil*

8. *Relação de bens integrantes do ativo não circulante, com o respectivos valores e data de aquisição.*

12. Diante da não apresentação dos livros e documentos acima listados o contribuinte foi novamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 03 a apresentar, entre outros documentos e esclarecimentos, os livros e documentos contábeis e os extratos bancários de toda movimentação financeira e bancária, conforme a seguir

1. *Livros Diários e Razões ou Livros Caixa de acordo § 2º do artigo 26 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006;*

2. *Documentação em que se assente a escrituração contábil ou do livro caixa;*

3. *Extratos de toda a movimentação financeira e bancária;*

4. *Relação de bens integrantes do ativo não circulante, com os respectivos valores e data de aquisição;*

5. *Esclarecer o motivo do não registro das notas fiscais de saída, conforme relação anexa: “Relação de Notas Fiscais não Registradas no Livro Registro de Saída”.*

6. *Relação da receita bruta mensal, contendo os valores das receitas das notas fiscais não registradas no livro registro de saída, conforme relação anexa:*

“Relação de Notas Fiscais não Registradas no Livro Registro de Saída”.

13. Em relação aos itens acima foi apresentada apenas cópia de uma nota fiscal de aquisição de bens integrantes do ativo não circulante (item 5 – DOC 03).

14. Em 30/04/2014, conforme protocolo/resposta constante do DOC 08, o contribuinte apresentou documentos solicitados no Termo de Intimação nº 02 (itens 1 e 2 – DOC 08) e apenas os documentos solicitados no item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (item 3 – DOC 08).

15. Mesmo depois de todas as intimações e prorrogações o contribuinte não apresentou os livros contábeis (livros Diário e Razão) ou livros caixa e seus respectivos documentos em que se assentaram os lançamentos, bem como os extratos de toda movimentação financeira e bancária e a relação dos bens integrantes do ativo não circulante.

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

1.5) DA CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS DO DESMEMBRAMENTO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL E A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Nesse último tópico, trataremos das 2 últimas hipóteses de exclusão contestadas pela Recorrente

A Recorrente se defende das infrações relativas à constituição de empresa por interposta pessoa e formação de grupo econômico de fato alegando que as empresas se dividiam para a fabricação de partes de peças automotivas e de que não há nenhum problema de pessoas da mesma família se dividirem para administrar empresas distintas e ainda, por último, que a procuração outorgada a Cristiane Lang não a torna sócia ou administradora de outra empresa. Alega que a fiscalização baseou-se em presunção *hominis* para concluir pela formação de grupo econômico de fato.

Improcedentes as alegações da Recorrente. Embora comprovação das mencionadas infrações fossem desnecessárias para sua exclusão do Simples, em razão das infrações já apontadas, o trabalho fiscal trouxe uma série de indícios convergente que permitem concluir pela existência do grupo econômico os quais foram resumidos na conclusão da representação fiscal:

Conclusão item IV.3

69. A gestão administrativo-financeira das empresas é exercida pelos administradores do negócio Sr. Paulo Roberto Butsch e sua companheira Sra. Cristiane Lang. Parentes (filhos) estão nos atos contratuais da representada como parte figurativa do processo, isto é, a sociedade possui um único comando, independentemente de onde estejam registrados os trabalhadores.

70. Tudo é feito na sua administração: o RH, a compra, a venda, o expediente, a produção, o pagamento, a execução do serviço etc são realizados pelos administradores do negócio.

71. O objetivo do grupo é desenvolver a atividade com três empresas paralelas para dividir o faturamento e diminuir os encargos previdenciários.

72. Os segurados trabalham para o mesmo patrão, os pagamentos são feitos pelo mesmo financeiro, o RH e o Financeiro são os mesmos.

73. Ficou evidenciado a intenção da empresa BZM em desmembrar a atividade com outras duas empresas (ROBERTO BUTSCH e KREIZEN), utilizando como sócios, interpostas pessoas, seus filhos, inclusive menores, sendo que os verdadeiros proprietários são Paulo Roberto Butsch Bittencourt e Cristiane Lang, com o fim de faturar o faturamento e continuar a usufruir os benefícios concedidos pelo SIMPLES NACIONAL.

74. Nota-se que a soma dos faturamentos das empresas BZM, ROBERTO BUTSCH e KREIZEN excedem o limite anual para permanência no SIMPLES NACIONAL, conforme quadro a seguir:

ANO	Empresa	RECEITA BRUTA ⁵
2009	BZM	2.067.944,41
2009	ROBERTO BUTSCH	2.273.890,47
2009	KREIZEN	1.056.902,26
TOTAL RECEITA BRUTA EM 2009		5.398.737,14
2010	BZM	2.051.984,44
2010	ROBERTO BUTSCH	1.572.726,15
2010	KREIZEN	2.219.291,12
TOTAL RECEITA BRUTA EM 2010		5.844.001,71
2011	BZM	2.539.851,98
2011	ROBERTO BUTSCH	828.239,64
2011	KREIZEN	1.865.322,32
TOTAL RECEITA BRUTA EM 2011		5.233.413,94

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

2) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio